



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 036/ 2005  
SESSÃO DE : 04 / 11 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3396/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311739  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa recolheu a menor o ICMS referente à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 1998 a 2002. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, visto que foi abatido do total do imposto devido os valores indevidamente pagos a maior. Infringência aos arts. 546/548 do Decreto 24.569/97 e art. 2º do Decreto 26.447/01, com penalidade no art. 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97. Recurso oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Votação unânime.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no período de 1998 a 2002, recolheu a menor o ICMS referente à entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, no valor de R\$ 416.815,32 ( quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos ).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 42.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- é a terceira ação fiscal que é submetida, sendo autuada duas vezes pelo mesmo fato, caso que enseja nulidade;
- 2- em alguns meses, houve recolhimento do imposto a maior, conforme planilha do autuante e que não foi considerado;
- 3- anexa os DAEs para comprovar os recolhimentos a maior e pede a restituição ou a compensação do imposto, invocando os princípios da legalidade e da não cumulatividade;
- 4- o fato gerador da substituição tributária se dá no momento em que a mercadoria passa no primeiro posto fiscal, mas o art. 433 do RICMS preceitua que é a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário;
- 5- requer a devolução dos DAEs que foram acostados aos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, pois do total do imposto devido foram excluídos os valores indevidamente pagos a maior além dos valores já considerados pelo autuante.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que ficou impossibilitada de apresentar o nexo de identidade entre a decisão recorrida e outras proferidas pelo CRT, visto não ter recebido nas instâncias anteriores, qualquer informação legal para posicionar-se quanto ao julgamento. Que houve o cerceamento do seu direito de defesa, pois recebeu a Intimação contendo apenas o valor do imposto e os acréscimos legais, com a indicação do prazo para apresentação de recurso.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece dos recursos oficial e voluntário, nega-lhes provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância de parcial procedência.

È o relatório



## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de recolhimento do ICMS a menor, referente à entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, no período de 1998 a 2002.

Acontece que, o Levantamento realizado pelo autuante, teve por base todas as aquisições da autuada, inclusive as não registradas pelo Sistema Cometa, tendo calculado o imposto devido e feito o comparativo com os pagamentos registrados no sistema de controle da Sefaz. Analisando o referido levantamento, constatamos que em alguns meses do período, a empresa recolheu o imposto a maior e que não foi abatido do valor apurado.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão, tendo compensado o ICMS pago a maior. Conforme os documentos acostados aos autos, verifiquei que seria de inteira justiça que, além dos valores cobrados através de outros autos de infração e dos valores pagos através de parcelamento, a recorrente tem o direito de abater do valor a recolher, o montante do ICMS pago a maior. Desta forma, foi elaborado um demonstrativo, onde podemos verificar o valor do imposto Substituição Tributária devido, a saber:

EXERCÍCIO	IMPOSTO DEVIDO	AUTO DE INFRAÇÃO	PAGO PARCELADO	PAGO	DIFERENÇA
1998	175.879,20	-	-	132.919,16	(42.960,04)
1999	396.209,76	-	-	331.423,38	(64.786,38)
2000	487.472,25	-	189.521,88	260.752,57	(37.197,80)
2001	509.792,74	22.315,08	147.691,32	223.082,84	(116.703,50)
2002	693.149,46	24.917,84	-	811.352,35	+143.120,73
TOTAL	2.262.503,21	47.232,92	337.213,20	1.759.532,30	(118.526,99)

Quanto ao argumento de que na intimação deverá conter os fundamentos da decisão monocrática, não consta do art.26, § 6º da Lei nº 12.732/97, além do que o Contribuinte tem acesso a todas as decisões proferidas no CONAT. Ainda, argüir o nexo de identidade entre decisões discordantes só é cabível no recurso especial.

Pelas considerações expostas, conheço dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para que seja mantida a decisão Parcialmente Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.005.

Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO